SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933872 - CE (2025/0170703-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
		DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
		PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
		FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
		BRUNA FERRARI BARBOSA - SP450052
		RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA - SP434291
		VITÓRIA CORRÊA CHEDER - SP447596
		PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - SP502748
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSTERGA PARA O MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS A VERIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUAIS DÉBITOS PODERÃO SER COMPENSADOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE POSTULA O DIREITO DE COMPENSAR O CRÉDITO COM QUAISQUER DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE DECIDIU O TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em seu recurso especial, a agravante postula a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. O Tribunal local não restringiu o direito à compensação de créditos de contribuição previdenciária apenas a débitos tributários da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Segundo o acórdão recorrido, a "aferição dever ser realizada em momento oportuno, na esfera administrativa ou judicial, devendo ser considerado o regime jurídico vigente quando da compensação e observada a prescrição quinquenal".

4. Considerando que, nos termos do acórdão recorrido, é no encontro de contas que deverão ser verificados quais são os débitos passíveis de compensação, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos termos do julgamento do Tribunal local, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58045491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1e8bdb4a-451d-45bb-a980-c3fdb7fcf0f4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1e8bdb4a-451d-45bb-a980-c3fdb7fcf0f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933872 - CE (2025/0170703-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
		DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
		PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
		FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
		BRUNA FERRARI BARBOSA - SP450052
		RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA - SP434291
		VITÓRIA CORRÊA CHEDER - SP447596
		PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - SP502748
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSTERGA PARA O MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS A VERIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUAIS DÉBITOS PODERÃO SER COMPENSADOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE POSTULA O DIREITO DE COMPENSAR O CRÉDITO COM QUAISQUER DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE DECIDIU O TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em seu recurso especial, a agravante postula a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. O Tribunal local não restringiu o direito à compensação de créditos de contribuição previdenciária apenas a débitos tributários da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Segundo o acórdão recorrido, a "aferição dever ser realizada em momento oportuno, na esfera administrativa ou judicial, devendo ser considerado o regime jurídico vigente quando da compensação e observada a prescrição quinquenal".

4. Considerando que, nos termos do acórdão recorrido, é no encontro de contas que deverão ser verificados quais são os débitos passíveis de compensação, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos termos do julgamento do Tribunal local, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 851):

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSTERGA PARA O MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS A VERIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUAIS DÉBITOS PODERÃO SER COMPENSADOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE POSTULA O DIREITO DE COMPENSAR O CRÉDITO COM QUAISQUER DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE DECIDIU O TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que não se aplica ao caso a Súmula 284/STF, "uma vez que o Recurso Especial interposto indicou de forma clara e fundamentada que a opção do v. acórdão recorrido por postergar o enfrentamento dos critérios de compensação afronta direta à legislação federal e à jurisprudência do C. STJ".

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de agravo apresentado pela agravante para impugnar decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 268-288):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXIGIBILIDADE. RE 576.967/PR. DIREITO DE COMPENSABILIDADE. SÚMULA 461 DO STJ.
>
> 1. Remessa oficial e apelações interpostas pela FAZENDA NACIONAL e pelo particular em face de sentença que concedeu a segurança postulada, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições patronais e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESC, INCRA e SEBRAE) que incidam sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade, bem assim assegurar a compensação/restituição administrativa do montante recolhido indevidamente, não alcançado pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Foi também reconhecido o direito à repetição do indébito referente ao montante indevidamente recolhido durante a tramitação da ação, o qual poderá ser restituído mediante compensação/restituição administrativa ou expedição do competente requisitório.
>
> 2. A FAZENDA NACIONAL postula: a) que seja reformada a sentença no capítulo que reconheceu o direito à restituição das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração, por ofensa às Súmulas nº 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal; b) alternativamente, que seja julgado improcedente o direito à compensação em face da RFB (parte

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

manifestamente ilegítima nesse aspecto) quanto às contribuições de terceiros, uma vez que as verbas arrecadadas são repassadas diretamente terceiros que não compuseram a lide; c) quanto ao direito de compensação da contribuição previdenciária patronal, após o trânsito em julgado, sua reforma para estabelecer que créditos referentes a contribuições previdenciárias somente poderão ser compensadas, pelos contribuintes, com as próprias contribuições previdenciárias devidas, observada a prescrição quinquenal.

3. O particular requer que seja reconhecido o direito de restituição judicial via precatório do indébito tributário não prescrito, conforme inteligência da súmula 461 do STJ.

4. O STJ já decidiu que o Mandado de Segurança é instrumento hábil à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, daquela Corte Superior. Assim, o simples reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem qualquer juízo específico acerca dos valores a serem compensados, não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, afastando-se os preceitos da Súmula 271, do STF. Declaração do direito à restituição das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração.

5. Nos termos da Súmula 461, do STJ, pode o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. O Superior Tribunal Federal tem o entendimento de que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado (REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017). Reconhecimento do direito de restituição judicial via precatório do indébito tributário não prescrito, nos termos da súmula 461 do STJ.

6. Tratando da compensação propriamente dita, o Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, julgado sob o regime de recursos repetitivos, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas.

7. Destaque-se que os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,…), somente deverão ser analisadas oportunamente, na seara administrativa ou judicial (ação própria onde se discuta a compensação realizada pelo contribuinte ou em que sejam efetivamente comprovados os créditos).

8. Em relação aos débitos passíveis de serem compensados com os créditos tributários (art. 66, da Lei nº 8.383/91, art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art 26 da Lei nº 11.457/2007), tal aferição dever ser realizada em momento oportuno, na esfera administrativa ou judicial, devendo ser considerado o regime jurídico vigente quando da compensação e observada a prescrição quinquenal. Os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,…), igualmente, somente deverão ser analisados oportunamente.

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

> 9. No que concerne à atualização monetária dos valores a serem compensados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que elege como índice a ser aplicado a taxa SELIC, que conglomera correção monetária e juros, ante seu caráter dúplice.
>
> 10. Remessa oficial e Apelação do particular providas. Apelação da FAZENDA NACIONAL parcialmente provida.

No recurso especial (e-STJ, fls. 371-451), a parte agravante alegou violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento específico dos "critérios de compensação" do indébito tributário, afirmando que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) aplicação da taxa SELIC na atualização do indébito; (b) restrição indevida da compensação a créditos da mesma natureza; e (c) observância da prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 375-381). Sustentou ofensa aos arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, 26-A da Lei 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei 13.670/2018) e 74 da Lei 9.430/1996, bem como aos arts. 165, 168 e 170 do Código Tributário Nacional, defendendo a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o direito à compensação do indébito não atingido pela prescrição quinquenal e a atualização pela taxa SELIC. Apontou divergência jurisprudencial com o REsp 1.365.095/SP (Tema 118/STJ), afirmando que o acórdão recorrido teria negado o reconhecimento do direito à compensação "observada a prescrição", em dissonância com a tese repetitiva do STJ sobre a desnecessidade de comprovação do efetivo recolhimento no mandado de segurança quando se busca apenas a declaração do direito à compensação (e-STJ, fls. 382-396).

O recurso especial, no que diz respeito ao Tema 118/STJ, teve seguimento denegado, e, no que diz respeito à possibilidade de compensação do créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, foi inadmitido (e-STJ, fls. 463-464, daí decorrendo a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 508-525).

Como consta da decisão embargada, o Tribunal de origem assentou o seguinte no que diz respeito aos débitos que poderão ser objeto da compensação (e-STJ, fl. 283, grifos não originais):

> Em relação aos débitos passíveis de serem compensados com os créditos tributários (art. 66, da Lei nº 8.383/91, art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art 26 da Lei nº 11.457/2007), tal aferição dever ser realizada em momento oportuno, na esfera administrativa ou judicial, **devendo ser considerado o regime jurídico vigente quando da compensação** e observada a prescrição quinquenal. **Os critérios a serem utilizados na futura compensação** (SELIC, **restrição a créditos da mesma natureza**, prescrição,...), **igualmente, somente deverão ser analisados oportunamente**.

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

Portanto, o Tribunal local não restringiu o direito à compensação de créditos de contribuição previdenciária apenas a débitos tributários da mesma espécie e destinação constitucional.

O acórdão recorrido é expresso no sentido de que, acerca dos débitos a serem compensados, a "**aferição dever ser realizada em momento oportuno**, na esfera administrativa ou judicial, **devendo ser considerado o regime jurídico vigente quando da compensação** e observada a prescrição quinquenal" (grifos não orginais).

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência pacífica Corte Superior, segundo a qual "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973).

Assim, considerando que, nos termos do acórdão recorrido, é no encontro de contas que deverão ser verificados quais são os débitos passíveis de compensação, verifica-se as razões recursais estão dissociadas dos termos do julgamento do Tribunal local, razão pela qual, diferentemente do que sustentado no agravo, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido (grifos não originais):

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.
>
> 1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. Incide a Súmula 283 do STF quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.
> 3. **O recorrente, em seu recurso especial, apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação**.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.145.153/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

> FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não enseja o cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.
> 2. **Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quanto às normas apontadas como violadas, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado**.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.005.563/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por fim, incabível o exame da alegação de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que, no agravo em recurso especial, a controvérsia restringiu-se à compensação.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:18
Código de Controle do Documento: 35c824a3-39b3-4ec7-a109-c3ffb05a9c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.872 / CE

Número Registro: 2025/0170703-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08139398420204058100 813939842020405810O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
BRUNA FERRARI BARBOSA - SP450052
RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA - SP434291
VITÓRIA CORRÊA CHEDER - SP447596
PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - SP502748
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-MATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
BRUNA FERRARI BARBOSA - SP450052

Documento eletrônico VDA57961464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: c23a3571-66ef-42bc-abf5-3993020ceab1

RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA - SP434291
VITÓRIA CORRÊA CHEDER - SP447596
PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - SP502748

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: c23a3571-66ef-42bc-abf5-3993020ceab1